

- Número

864/2003

- Interessado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

- Assunto

Encaminha NOT. nº 000041 referente ao processo nº 01181.2003.001.23.00-3 em que é Reclamante- ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES e Reclamado-CODEMAT.

- Movimento:

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01181.2003.001.23.00-3

Ao(s) 14 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2003, reuniu-se a MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

As 14:05 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM.Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL. Ausente o(a) Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado. Presente o(a) 2º Reclamado CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). AGRICOLA PAES DE BARROS.

Considerando que a primeira reclamada foi incorporada à estrutura jurídica da segunda reclamada, com a concordância da reclamante, determina-se a retificação da polaridade passiva para constar tão somente Companhia Matogrossense de Mineração Metamat, devendo a Secretaria da Vara excluir, por consequência, a primeira reclamada, Codemat, e retificando a autuação, como de praxe.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Defesa escrita sem documentos.

As partes declaram não ter mais provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspende-se a audiência e adia-se o seu prosseguimento para publicação de sentença dia 14.11.2003, às 17:45 horas.

Cientes as partes.(Enunciado 197/TST).

Nada mais.

Encerrada às 14:13 horas.

WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO

JUIZ DO TRABALHO

ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO 2º RECLAMADO

MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRICOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO 2º RECLAMADO

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

NOT.N.: 000040

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01181.2003.001.23.00-3

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CONSIGNAÇÃO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada
CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL em 14 de outubro de 2003, Terça-feira
levantar o valor pago em consignação, ou apresentar defesa. Segue cópia da petição inicial.
advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira vez).
- 2- A ausência injustificada do(a) consignado(a) implicará em revelia e procedência do pedido.
- 3- Em oferecendo defesa, Vossa Senhoria poderá apresentar os documentos e testemunhas espontaneamente, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Encaminhar

GLÓRIA SIBELI

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 09 de 2003
Seção de Protocolo

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

NOT.N.: 000041

(RECLAMADO)

16/09/2003

PROCESSO N.: 01181.2003.001.23.00-3

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CONSIGNAÇÃO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL em 14 de outubro de 2003, Terça-Feira, às 13:15h, a fim de levantar o valor pago em consignação, ou apresentar defesa. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento na forma de AUDIÊNCIA ÚNA (produção de provas na primeira audiência).
- 2- A ausência injustificada do(a) consignado(a) implicará em revelia e procedência do pedido.
- 3- Em oferecendo defesa, Vossa Senhoria poderá apresentar os documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Encaminhado via postal em
____/____/____ a feira.

GLÓRIA SIBELE L. M. DE CASTRO

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 09 de 03
Seção de Protocolo



CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), 2970
CARUMBÉ CUIABÁ - MT

ADVOGADAS

Maria Lúcia de Aquino Amaral OAB/MT 5060/ Ticiane de Aquino Amaral OAB/MT 6333 / Graziella Lima Barros OAB/MT 7478

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

CÓPIA

Autos nº 01181.2003.001.23.00-3

ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES, já qualificada nos autos do processo acima citado, vem a este Excelentíssimo Juízo, por meio de suas procuradoras que esta subscrevem, apresentar **EMENDA À INICIAL**, conforme despacho de fls. 19 do referido processo nos termos a seguir:

Considerando os documentos acostados às fls. 12 a 17 do processo, onde constam os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, em que os extratos datados de 05/06/2003 indicam o valor das diferenças a serem creditadas na conta do FGTS da autora, relativas à correção dos planos econômicos Verão/89 e Collor/90 a que a autora faz jus, perfazendo um total de R\$ 11.640,45 (onze mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos);

Considerando ser seu pedido, constante da peça inicial, a diferença da multa rescisória em razão de 40%, incidente sobre o montante do saldo do FGTS da autora à época da rescisão, em que não foram computados os valores da correção devida, é que a Autora requer seja atribuída à causa o valor de **R\$ 4.656,18 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)** acrescidos dos juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

ADVOGADAS

Maria Lúcia de Aquino Amaral OAB/MT 5060/ Ticiane de Aquino Amaral OAB/MT 6333 / Graziella Lima Barros OAB/MT 7478

Requer o processamento da ação tendo em vista a Lei 9.957/00, pelo rito sumariíssimo, bem como a redesignação de audiência;

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Autora encontra-se desempregada, não tendo condições de arcar com as despesas do processo.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 08 de setembro de 2003.



Ticiane de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT 6333

Maria Lúcia de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT 5060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DAVARA
DE CUIABÁ/MT

Cópia

FTCBA/059834.2003/13-08-2003/17:22/1

ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG de n° 044.617 SSP/MT e CPF de n° 079.344.081-53 (DOC. 02 e 03) residente e domiciliada na Rua Sobral, n° 13, Q-02, CPA I em Cuiabá/MT, via de suas procuradoras ao final assinadas (DOC. 01), **Dras. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 5060; **TICIANA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 6333 e **GRAZIELLA LIMA BARROS**, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias n° 148, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, fone/fax 623 3717, onde recebem as correspondências e intimações de estilo, vem a este Excelentíssimo Juízo, propor, como efetivamente propõe.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT**, empresa pública, dissolvida pelo Decreto n° 770 de 14/02/96 e extinta e incorporada pelo Decreto n° 2123 de 20/02/98 a **Companhia de Mineração do Estado de MT-METAMAT**, com sede na Av. Gonçalo Antunes de Barros, n° 2970, Bairro Carumbé, CEP 78050300, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

[Assinatura]

A Reclamante foi empregada da Empresa Ré durante o período de 11/01/74 a 30/06/96, data em que teve seu contrato rescindido, tendo sido demitida sem justa causa, pelo fato da Companhia estar em fase de extinção;

Quando da rescisão, a Reclamante efetuou o levantamento do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, da qual era optante, conforme demonstra o protocolo apostado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em anexo;

No entanto é público e notório que a correção e a atualização monetária dos saldos das referidas contas de FGTS dos trabalhadores restou defasada ante a inflação ocorrida pelo advento dos planos Verão e Collor, dentre outros;

Diante do prejuízo sofrido a Autora intentou ação judicial junto à Justiça Federal, protocolada sob o número 1997.36.00.00.09222-1, que se encontra atualmente, seis anos após sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença;

O reconhecimento do direito pela CEF, é comprovado pelo depósito em conta vinculada, dos valores devidos pela correção dos Planos Verão e Collor I; conforme comprova o extrato anexo.

Dai a Autora fazer jus ao recebimento da diferença relativa aos 40% da multa do art.477 da CLT, incidente sobre o valor total do saldo de sua conta vinculada, atualizado com os créditos relativos às diferenças apuradas pela incidência dos Planos Econômicos citados;

A responsabilidade do empregador decorre da própria Lei 8.036/90, que não deixa dúvidas sobre a obrigação do empregador de pagar a multa de 40%, tendo por base o saldo da conta vinculada de FGTS do trabalhador;

O que de fato ocorreu, apenas que somente com base no saldo existente na conta à época da rescisão contratual, sem computar as diferenças devidas;

A Jurisprudência é farta no sentido de atribuir ao empregador a responsabilidade quanto ao pagamento da diferença referente à multa em comento:

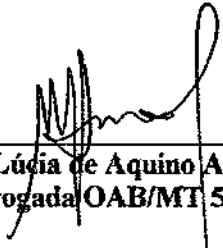
**A MULTA DE 40% PAGA A MENOR PELO EMPREGADOR, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVE SER DELE PLEITEADA, E NÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL
Processo: 9502281373 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF200055588 JUIZ FREDERICO GUEIROS**

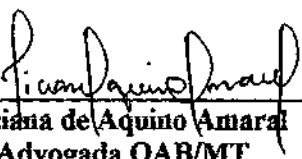
A questão da competência da Justiça do Trabalho também já está pacificada, de acordo com o disposto no art. 114 da CF, no sentido de o que define a questão da competência é a natureza da pretensão, não importando que o objeto

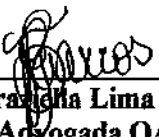
- ✓ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas;
- ✓ Anexo a esta, documentos instrutórios de fls. 01 a 12;
- ✓ Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 04 de agosto de 2003.


Maria Lúcia de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT 5060


Ticiane de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT


Graziella Lima Barros
Advogada OAB/MT 7478



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº Proc. nº 864/2003 DE 18/09/03
PARTE INTERESSADA TRT 23 Região

ASSUNTO: Encaminha Not. nº 000041.

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

discutido tenha regulação legal por outro ramo do direito. O que é fundamental para dirimir a questão da competência trabalhista é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia (STF, CJ n. 6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence - decisão publicada na Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995).

Também a jurisprudência se manifesta acerca do prazo prescricional para o requerimento da pretensão nos seguintes termos:

"(...) uma vez reconhecido o direito à correção monetária, que tinha sido expurgado por planos econômicos, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual" (RR-1129/01-005-24-00, Ac. 4.ª T. julg. em 05.02.03, Rel. Min. Milton de Moura França).

"FGTS; MULTA; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um "plus"; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado". (TRT 15ª Região, RO 001552/01, 3ª Turma, Rel. GERSON LACERDA PISTORI, in DJ em 10-07-2001).

"A multa do FGTS não compõe o salário-de-contribuição para a previdência social, como se extrai do artigo 28, parágrafo 9.º, letra e, da Lei n.º 8.212/91, com redação da lei n.º 9.528/97, que foi recepcionada pelo artigo 114, parágrafo 3.º, da Constituição Federal (redação da EC n.º 20/98). De igual modo não integra a base de cálculo do imposto de renda, vez que beneficiada com a isenção, nos termos do artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88, também recepcionada pelo artigo 153, III, da mesma Carta Política.12) Havendo diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas judicialmente, deve o empregador arcar com as diferenças correspondentes da multa de 40%" (RO 925/2000, TRT 24." R. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ/MS 31-01-01, p. 27, e do ROPS n.º 779/01, 1.ª T. do E. TRT da 9.ª Região, Rel. Juiz Nacif Alcure Neto).

"A má interpretação da lei de política econômica, a inabilidade do agente gestor, como quer que se atribua a causa das diferenças resultantes do expurgo... nada afetam o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS" (TST, RR 00695/2002, sendo Rel. o juiz Samuel Corrêa Leite).

Dessa forma, expostos os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, é que a Autora faz o seguinte

REQUERIMENTO

- ✓ A citação da Reclamada para que em querendo conteste a presente ação no prazo legal e para que compareça a audiência de conciliação a ser designada;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento da diferença devida relativa à multa rescisória, em razão de 40% sobre o saldo da conta vinculada, acrescido de juros legais e correção monetária;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de 20% do valor da causa;